



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Judicial da Comarca de São Sepé

Rua Adail Moreira da Cunha, 800 - Bairro: Centro - CEP: 97340000 - Fone: (55) 3233-1717

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5000347-23.2019.8.21.0130/RS

AUTOR: JOAO VICENTE DOTTO MACHADO

AUTOR: LUCAS FERREIRA MACHADO

SENTENÇA

Vistos.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de pedido de recuperação judicial de empresários rurais efetuado por **JOÃO VICENTE DOTTO MACHADO** e **LUCAS FERREIRA MACHADO**, ambos qualificados. Os postulantes requerem recuperação judicial, com fulcro nos artigos 47 e seguintes da Lei nº 11.101/05, sustentando, para tanto, que satisfazem os requisitos legais para o deferimento do processamento da recuperação judicial como empresários rurais, em litisconsórcio ativo, considerando-se grupo econômico de fato, uma vez que os requerentes têm vínculo familiar e exercem conjuntamente suas atividades profissionais. Discorreram acerca da previsão legal pertinente, destacando a função social de suas atividades profissionais como empresários rurais. Pugnaram pela flexibilização do critério de anterioridade do Registro Público de Empresas Mercantis para o reconhecimento condição de empresário rural, permitindo-se a comprovação da atividade e relevância social por meios diversos. Discorreram acerca de sua atividade econômica de plantio de arroz e soja, informando a geração direta e indireta de empregos e os custos operacionais das atividades. Contextualizaram e suscitaram a importância do agronegócio para a economia nacional, informando igualmente os fatores relevantes para crises no setor. Demonstraram fragilização de sua situação econômica, com representação da variação de seu faturamento e das obrigações assumidas. Arguiram a reversibilidade da situação mediante a recuperação judicial pleiteada, bem como a constituição da medida como única alternativa. Apresentaram passivo atualizado em R\$ 5.927.469,30. Instruíram a petição com documentos. Ao final, requereram, com fulcro na Lei nº 11.101/05: o deferimento do processamento da sua Recuperação Judicial, mediante a nomeação de um Administrador Judicial; a suspensão de todas as ações ou execuções em seu desfavor de acordo com a previsão legal (artigo 6º, c/c artigo 49, §§ 3º e 4º, todos da Lei supramencionada); a intervenção do Representante do Ministério Público. Postularam, ainda, o diferimento das custas processuais, aguardando-se o resultado do processo.

No evento 3, determinou-se o parcelamento das custas em seis parcelas e, paga a primeira, a conclusão dos autos para análise da inicial.

Foi paga a primeira parcela das custas, nos termos determinados.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório, modo sucinto. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Judicial da Comarca de São Sepé

A recuperação judicial tem por objetivo maior evitar a falência do devedor empresário, afetado por crise econômico-financeira, resguardando-se, assim, toda a gama de interesses que gravitam em torno da atividade.

É o que dispõe o artigo 47 da Lei 11.101/05 (Lei de Recuperação de Empresas), *in verbis*:

“A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira de devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.”

O deferimento do pedido de recuperação judicial suspende o curso de todas as ações e execuções em trâmite contra o devedor, pelo prazo de 180 dias, na forma do art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/05:

“Art. 6º. A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.

§ 4º Na recuperação judicial, a suspensão de que trata o caput deste artigo em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contados do deferimento do processamento da recuperação, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial.”

Importante ressaltar, ainda, os efeitos advindos da aprovação do plano de recuperação que repercutem na solução da presente lide: novação de todos os créditos anteriores ao pedido e a eficácia de título executivo judicial que a lei confere à decisão homologatória da recuperação, nos termos que dispõe o artigo 59 e § 1º da Lei 11.101/05, *in verbis*:

“Art. 59. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do artigo 50 desta Lei.

§ 1º. A decisão judicial que conceder a recuperação judicial constituirá título executivo judicial, nos termos do art. 584, inciso III, do caput da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil.”

A despeito do arguido pelos requerentes, a flexibilização pretendida para a concessão da recuperação judicial, no tocante ao biênio de registro no Registro Público de Empresas Mercantis, não é pacífica e nem constitui jurisprudência vinculante do Superior Tribunal de Justiça:

*PROPOSTA DE AFETAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL; PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 1.036 E SEGUINTE DO CPC. ART. 257 RISTJ. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. **EMPRESÁRIO INDIVIDUAL RURAL. INSCRIÇÃO A MENOS DE DOIS ANOS NO REGISTRO PÚBLICO DE EMPRESAS MERCANTIS.** ART. 971 CÓDIGO CIVIL. ARTS. 48, CAPUT, E 51, V, LEI 11.101/2005.*



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Judicial da Comarca de São Sepé

1. *A questão de direito que se pretende afetar ao rito dos recursos repetitivos consiste na possibilidade de o empresário individual rural (produtor rural) - pessoa física - requerer o benefício da recuperação judicial, ainda que não se tenha inscrito no Registro Público de Empresas Mercantis há mais de 2 (dois) anos da data do pedido (art. 971 do Código Civil c/c arts. 48, caput, e 51, V, da Lei n. 11.101/2005).*

2. *Embora de grande relevância para o país, esta Corte Superior não emitiu posicionamento fundamentado sobre o tema em destaque.*

3. *Diante da ausência de precedentes sobre a referida questão de direito e em homenagem ao princípio da segurança jurídica, deve-se aguardar, para fins de afetação ao rito previsto no art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, a formação de jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça, orientação que vem sendo adotada pela Segunda Seção na afetação e análise de temas repetitivos.*

4. *Questão jurídica não afetada ao rito dos recursos repetitivos (art. 257-A, § 2º, RISTJ).*

Saliento que, na Corte Gaúcha, prevalece o entendimento de que o requisito de registro na Junta Comerca por no mínimo um biênio não é mera formalidade desarrazoada da legislação especial. Cito como exemplo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LITISCONSÓRCIO ATIVO. GRUPO ECONÔMICO. REGISTRO PERANTE A JUNTA COMNERCIAL COMO EMPRESÁRIO INDIVIDUAL. PRODUTOR RURAL. ART. 48 DA LRF. 1. A existência de grupo econômico e formação de litisconsórcio ativo no pedido de processamento da recuperação judicial não afasta a necessidade de as empresas, isoladamente, comprovarem a presença dos requisitos necessários ao deferimento. 2. Hipótese em que o agravado Maicon Felipe Zanette, classificado como produtor rural, deixou de demonstrar nos autos que possui registro perante a junta comercial como empresário individual, não havendo falar em processamento do pedido de recuperação judicial, por desatendido o requisito elencado no art. 48 da Lei n. 11.101/2005. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.(Agravado de Instrumento, Nº 70072016512, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em: 29-03-2017)

Compactuo com tal dicção jurisprudencial.

Não se pode fazer letra morta o artigo 51 da Lei 11.101/2005.

A obrigatoriedade do biênio mínimo de inscrição na Junta Comercial tem por objetivo se evitar possíveis fraudes, ademais de incentivar o exercício da atividade rural formalizada. É razoável que, para que tenha o produtor rural acesso a uma benesse legal - e a recuperação judicial é uma benesse - tenha de cumprir requisito obrigatório de estar ao menos há dois anos procedendo com sua atividade formalizada, com o devido registro na Junta Comercial.

No caso em apreço, em análise dos requisitos formais previstos pelos artigos 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005, verifico o seu não atendimento integral.

Depreende-se dos documentos do anexo 5 que os requerentes pleitearam suas inscrições na Junta Comercial em setembro de 2019. Percebo que o registro na Junta Comercial ocorreu de modo praticamente concomitante à propositura da presente ação, **bem como que foi atribuído capital social simbólico às empresas registradas.**



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Judicial da Comarca de São Sepé

Ausente o pleno atendimento aos requisitos de forma da Lei 11.101/2005, impõe-se o pronto abortar do pedido de recuperação.

III - DISPOSITIVO.

Razões postas, **INDEFIRO** o processamento da recuperação judicial postulada por **JOÃO VICENTE DOTTO MACHADO** e **LUCAS FERREIRA MACHADO**. **EXTINGO** o processo, com fulcro no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Os requerentes arcarão com as custas processuais - mantido o parcelamento.

Publique-se; Registre-se; Intimem-se.

Com o trânsito em julgado e pagas as custas e despesas processuais, archive-se com baixa.

Documento assinado eletronicamente por **FRANCISCO SCHUH BECK, Juiz de Direito**, em 6/2/2020, às 17:5:18, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10001314834v4** e o código CRC **f0b14c6c**.

5000347-23.2019.8.21.0130

10001314834 .V4